



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10109/000.149/90-46

AF.

Sessão de 06 de novembro de 19 91

ACORDÃO Nº 101-82.306

Recurso nº: 63.064 - IRPF - EX: DE 1987.

Recorrente: LUIZ CARLOS BETIATI.

Recorrida: INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ (MS).

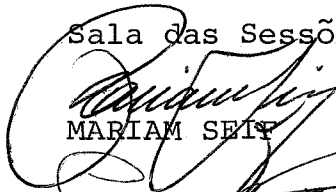
IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO.

O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

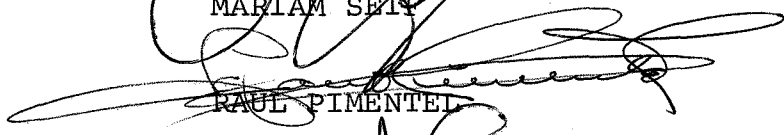
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS BETIATI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de novembro de 1991.


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10109/000.149/90-46

2.

RECURSO Nº: 63.064

ACORDÃO Nº: 101-82.306

RECORRENTE: LUIZ CARLOS BETIATI.

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã-MS, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 1987, acrescido de encargos legais.

2. O lançamento decorre de procedimento fiscal efetuado contra a empresa Aripuarã Industrial Madeireira Ltda através do qual foi apurado omissão de receita no período-base de 1986, exigindo-se no presente feito a tributação de pessoa física, de acordo com o disposto no artigo 387 do RIR/80, incisos I e II, como rendimento distribuído aos sócios, pelo fato de a empresa ter optado, naquele exercício, pela tributação com base no Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 391 do mesmo RIR.

3. A exigência foi impugnada às fls. 06/09 tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica da qual este decorre.

4. Informação Fiscal às fls. 15/16 na qual seu signatário manifesta-se pelo procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação

Acórdão nº 101-82.306

contra a pessoa jurídica fora mantida, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 17/18, manteve parcialmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 19 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.

 V O T O

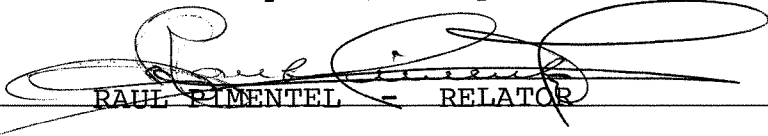
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 98.883, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10109/000.017/90-13, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.109, em Sessão de 07.10.91, deu-lhe provimento, por unanimidade de votos.

No caso trata-se de tributação na pessoa física dos sócio da empresa Aripuarã Industrial Madeireira Ltda., de receitas por ela omitida no ano de 1986, de acordo com o disposto no artigo 397, incisos I e II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR 